

## REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IBIÚNA

CNPJ/ME sob n. [ em constituição ]

### CAPÍTULO I - Da Denominação e principais características do Fundo

**Artigo 1º** - O IBIÚNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001 (Resolução nº 2.907), pela Instrução CVM 356, de 17 de dezembro de 2001 (“Instrução CVM nº 356”), conforme alteradas e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, doravante denominado Fundo é um fundo de investimento em direitos creditórios regido por este Regulamento e pelas normas em vigor que lhe são aplicáveis.

**Parágrafo único** - Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I a este Regulamento.

**Artigo 2º** - O Fundo tem como principais características:

- I – é constituído na forma de condomínio fechado;
- II – tem o prazo de duração indeterminado;
- III - não possui taxa de ingresso e nem taxa de saída;
- IV – possui uma classe de cotas seniores e de duas classes de cotas subordinadas;
- V – poderá emitir séries de cotas da classe sênior com prazos e valores para amortização, resgate e remuneração distintos; e
- VI – o valor mínimo para aquisição inicial de cotas é de R\$500,00 (quinhentos reais).

**Parágrafo primeiro** - O Fundo é classificado como um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Fomento Mercantil, nos termos do anexo II da Deliberação nº 72, de 17 de dezembro de 2015, da ANBIMA, uma vez que o Fundo busca retorno por meio de investimento em carteira pulverizada de recebíveis (direitos ou títulos), originados e vendidos por diversos cedentes que antecipam recursos através da venda de duplicatas, cheques, notas promissórias, CCB's e quaisquer outros títulos passíveis de cessão e transferência de titularidade.

**Parágrafo segundo** - As cotas do Fundo não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco, nos termos do artigo 23-A da ICVM 356. Caso este Regulamento seja modificado, visando permitir a transferência ou negociação de Cotas no mercado secundário, será obrigado o prévio registro da oferta na CVM, nos termos da Instrução CVM nº 400/03, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



**Artigo 3º** - Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

**Do objetivo do fundo e público alvo**

**Artigo 4º** - O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.

**Artigo 5º** - O Fundo estabelecerá um Benchmark de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores e de Cotas Mezanino que forem emitidas, conforme suplemento específico, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

**Parágrafo único:** As Cotas Subordinadas Júnior não possuem meta de rentabilidade.

**Artigo 6º** - O público-alvo do Fundo são “Investidores Profissionais”, definidos como tal no artigo 9-A pela Instrução CVM nº 554/14, editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), não havendo critérios diferenciadores aplicáveis entre os Investidores Profissionais para fins de aquisição e subscrição de Cotas do Fundo.

**Artigo 7º** - As Cotas Seniores e Subordinadas serão destinadas exclusivamente a um grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

**Parágrafo único** - É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo termo de adesão onde ele atesta que recebeu uma cópia deste Regulamento e que tomou conhecimento: (i) dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; (ii) da ausência de classificação de risco das cotas subscritas; e (iii) da política de investimento do Fundo.

**Artigo 8º** - Quando se tratar de oferta pública com esforços restritos nos termos da Instrução CVM 476, cada Cotista assinará declaração atestando sua ciência com a ausência de registro perante a CVM da oferta e as restrições a negociação das Cotas previstas na Instrução CVM 476.

**Artigo 9º** - Na hipótese de oferta pública de Cotas nos termos da Instrução CVM 400 ou da Instrução CVM 476, além de estarem disponíveis no site da CVM, o Regulamento e o prospecto, se houver, estarão disponíveis na página da rede mundial de computadores (Internet) da Administradora e das instituições que coloquem Cotas do Fundo. Os exemplares do Regulamento e o prospecto, se houver serão fornecidos pela Administradora sempre que solicitado.

**CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO**

**Da Instituição Administradora**

**Artigo 10** - As atividades de administração serão exercidas pela **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, de 1º de novembro de 2021, doravante denominada “Administradora”.

**Dos Poderes e obrigações da Administradora**

**Artigo 11** - A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira.

**Artigo 12** - Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

I - manter atualizados e em perfeita ordem:

- a) a documentação relativa às operações do Fundo;
- b) o registro dos cotistas;
- c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
- d) o livro de presença de cotistas;
- e) o prospecto do Fundo, quando houver;
- f) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
- g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
- h) os relatórios do auditor independente.

II – receber, em nome do Fundo, quaisquer rendimentos ou valores, diretamente ou por meio de instituição contratada;

III - entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;

IV - enviar, anualmente, o periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, trimestralmente, os relatórios da Agência Classificadora de Risco contratada pelo Fundo, se aplicável;

V - custear as despesas de propaganda do Fundo;

VI - fornecer aos cotistas anualmente documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

VIII - providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco do Fundo, se aplicável;

IX – informar a Agência Classificadora de Risco sobre qualquer alteração nos prestadores de serviços do Fundo se for atingido percentual inferior à relação mínima entre as cotas subordinadas e o Patrimônio Líquido do Fundo discriminada

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



no ANEXO I deste Regulamento e se ocorrer a celebração de aditamento a qualquer contrato relativo ao Fundo, se aplicável; e  
X - fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

**Das Vedações à Administradora**

**Artigo 13** - É vedado à Administradora:

- I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- II - utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- III - efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste; e
- IV – ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam deste assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

**Parágrafo único** - As vedações de que tratam os incisos I a III deste artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

**Artigo 14** - É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- II - realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas Instruções da CVM;
- III - aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV - adquirir Cotas do próprio Fundo;
- V - pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356;
- VI - vender Cotas do Fundo a prestação;
- VII - vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos Creditórios para este Fundo, exceto quando se tratar de Cotas Subordinadas;
- VIII - prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- IX - fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X - delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 42, inciso II, da Instrução CVM nº 356;
- XI - obter ou conceder empréstimos; e
- XII - efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



**Da Substituição da Administradora**

**Artigo 15** - A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM nº 356.

**Parágrafo primeiro** - Nas hipóteses de substituição da Administradora com liquidação do **FUNDO**, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

**Parágrafo segundo** - Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral de cotistas eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora deverá promover a liquidação do Fundo.

**Da Taxa de Administração**

**Artigo 16** - Será devido à Administradora, a título de honorários pelas atividades de administração, gestão, escrituração e controladoria, a remuneração equivalente à somatória do montante calculado, de 0,5% (cinco décimos por cento) a.a., como o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao mês; (a “Taxa de Administração”).

**Parágrafo único** – A remuneração pela prestação do serviço de custódia será paga diretamente pelo Fundo.

**Artigo 17** - A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do Fundo do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis, sendo o pagamento realizado mensalmente no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo primeiro** - A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

**Parágrafo segundo** - A parcela fixa da Taxa de Administração será devidamente reajustada anualmente, de acordo com a variação positiva do IGP-M.

**Parágrafo terceiro** - Os tributos incidentes sobre as remunerações descritas acima (ISS, PIS, COFINS e IR na fonte e outros que porventura venham a incidir) serão a ela acrescidos nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



**Parágrafo quarto** - A Taxa de Administração, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros do Fundo. Os valores devidos ao prestador de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, bem como os valores correspondentes aos demais encargos do Fundo, serão debitados do Fundo, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor.

**CAPÍTULO III  
DA CUSTÓDIA**

**Da Instituição Custodiante**

**Artigo 18** - O serviço de custódia qualificada, controladoria e escrituração das cotas do FUNDO, prevista na Instrução CVM nº 356 será realizada pela Administradora.

O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I - validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- II - receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios;
- III - durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios;
- IV - realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;
- V - fazer a custódia, a cobrança ordinária e a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais Ativos Financeiros da carteira do Fundo;
- VI - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, agência classificadora de risco contratada pelo Fundo e órgãos reguladores; e
- VII - cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, (i) pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo, ou (ii) recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios, em conta vinculada (“Conta Vinculada”) aberta pela Cedente, em instituição financeira selecionada pelo Fundo, por meio de contrato, a qual acolherá os depósitos a serem feitos pelos devedores e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante, nos termos do contrato de prestação de serviços de depositário a ser firmado para tal fim.

**Artigo 19** - A guarda dos Documentos Comprobatórios poderá ser realizada pelo Custodiante, ou por empresa especializada a ser contratada por este, a qual será denominada (“Agente de Depósito”).

**Parágrafo primeiro** - A substituição do Agente de Depósito ou alteração no procedimento de depósito e guarda dos Documentos Comprobatórios dependerá de prévia anuência, por escrito, da Administradora. Tais situações deverão estar previstas no contrato a ser celebrado com o Agente de Depósito.

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



**Parágrafo segundo** - Nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356/01, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

**Parágrafo terceiro** - O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle do Agente de Depósito com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Agente de Depósito, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Depósito. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora ([www.hemeradsvm.com.br](http://www.hemeradsvm.com.br)).

**Parágrafo quarto** - Para fins do disposto neste artigo, considera-se documentação dos Direitos Creditórios aquela:

I – original emitida em suporte analógico;

II – emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido;

III – digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

**Parágrafo quinto** - Os prazos para a validação de que trata o inciso I do artigo 18 acima e para o recebimento e verificação de que trata o inciso II do mesmo artigo são os seguintes:

I – a validação dos Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade será feita, sempre que possível, na data de ingresso do Direito Creditório no Fundo ou no prazo máximo de 5 dias após o seu ingresso no Fundo.

II - a verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será feita realizada, por amostragem: (a) em até 10 (dez) dias úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito Creditório; e (b) mediante a apresentação de arquivo eletrônico com a chave da Nota Fiscal vinculada a cada duplicata.

**Parágrafo sexto** – Em razão de o Fundo possuir significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores e de Cedentes, além de atuar em vários segmentos, o Custodiante, sempre que permitido pela legislação aplicável, está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem.

**Parágrafo sétimo** – O Custodiante realizará, diretamente ou por terceiro, a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios com base nos parâmetros estabelecidos no ANEXO III deste Regulamento, sempre que permitido pela legislação aplicável.

**Parágrafo oitavo** – Eventuais vícios verificados nos documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante à Administradora em até 5 (cinco) dias úteis da sua verificação.

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



**Parágrafo nono** - A Administradora pode, a qualquer tempo, contratar outra instituição credenciada pela CVM para prestação dos serviços de custódia qualificada, agindo sempre no melhor interesse dos Cotistas, desde que aprovado pela Assembleia Geral.

**Parágrafo décimo** - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora ([www.hemeradtvm.com.br](http://www.hemeradtvm.com.br)).

**CAPÍTULO IV  
DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS**

**Da Contratação de serviços**

**Artigo 20** - A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e da do diretor ou sócio gerente designado, pode contratar serviços de:

- I – consultoria especializada, objetivando a análise e seleção de Direitos Creditórios e demais ativos para integrarem a carteira do Fundo;
- II – gestão da carteira;
- III – custódia; e
- IV – cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios (i.e. Direitos Creditórios inadimplidos).

**Parágrafo único** - A Administradora poderá contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela Instrução CVM 356 e previstos neste Regulamento.

**Artigo 21.** A distribuição das Cotas do Fundo será exercida pela Administradora.

**Da Gestão da carteira**

**Artigo 22** - A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela gestora, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM (“Gestora”), em conformidade com o artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356/01.

**Parágrafo primeiro** - A Gestora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) FHFUUX.99999.SL.076.

**Parágrafo segundo** - Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços de Gestão (“Contrato de Gestão”) e neste Regulamento, a Gestora tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão da carteira do FUNDO, desde que permitidas na legislação aplicável e por este Regulamento, exercendo inclusive os direitos aos ativos financeiros.

**Parágrafo terceiro** - A Gestora poderá renunciar a qualquer tempo às funções a ela

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



atribuídas nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão e dos demais documentos do Fundo, observado o disposto no Contrato de Gestão, devendo continuar prestando serviços ao Fundo até a sua efetiva substituição.

**Parágrafo quarto** - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora ([www.hemeradvm.com.br](http://www.hemeradvm.com.br)).

**Parágrafo quinto** - É vedado à Administradora, o Custodiante, a Gestora e consultor especializado ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam deste assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

**CAPÍTULO V  
DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS**

**Da Competência**

**Artigo 23** - Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quoruns de deliberação:

- I - tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- II - deliberar sobre a substituição da Administradora;
- III - deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- IV - deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- V - aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais documentos da operação,
- VI - aprovar a contratação e substituição da Gestora, do Custodiante e o Auditor Independente.

**Parágrafo único** - As matérias indicadas nos incisos II, III, e IV deste artigo, deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

**Artigo 24** - O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

**Parágrafo único** - Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



deve ser comunicado aos Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

**Da Convocação**

**Artigo 25** - A Assembleia Geral de cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

**Artigo 26** - A convocação da Assembleia Geral de cotistas do Fundo far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou mediante anúncio publicado no periódico indicado neste Regulamento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

**Artigo 27** - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de cotistas possuidores de cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

**Artigo 28** - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos cotistas.

**Parágrafo primeiro** - Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo segundo** - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

**Artigo 29** - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora mantiver sua sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.

**Artigo 30** - Independentemente das formalidades previstas nos artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas.

**Artigo 31** - Caso seja decretada a intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- I - nomeação do Representante de Cotistas;
- II - deliberação acerca de:
  - a) substituição da Administradora;
  - b) liquidação antecipada do Fundo.

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



**Do Processo e deliberação**

**Artigo 32** - Ressalvado o disposto no Parágrafo único deste artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

**Parágrafo único** - A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Júnior dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Cotas Subordinadas Júnior. Além disso, a alteração das seguintes matérias dependerá da aprovação dos detentores da totalidade das Cotas Subordinadas Júnior:

- a) as matérias previstas nos incisos V e VI do artigo 23 deste Regulamento;
- b) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento;
- c) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar; e
- d) novas emissões de Cotas Seniores e Cotas Mezanino.

**Artigo 33** - As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

**Parágrafo único** - A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou, ainda, por correio eletrônico.

**Da Eleição de representante dos cotistas**

**Artigo 34** - A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas ("Representante de Cotistas").

**Artigo 35** - Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I - ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas;
- II - não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- III - não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

**Da alteração do regulamento**

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



**Artigo 36** - O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

**Artigo 37** - As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I - lista de cotistas presentes na Assembleia Geral;
- II - cópia da ata da Assembleia Geral;
- III - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos; e
- IV - modificações procedidas no Prospecto (se existente).

**CAPÍTULO VI  
DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**Da Prestação de informações à CVM**

**Artigo 38** - Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:

- I – a data da primeira integralização de cotas do Fundo; e
- II – a data do encerramento de cada distribuição de cotas.

**Artigo 39** - A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

**Parágrafo único** - Eventuais retificações nas informações previstas neste artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

**Da Publicidade e remessa de documentos**

**Artigo 40** - A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

**Parágrafo primeiro** - A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por meio de publicação no periódico Diário Comércio Indústria & Serviços e mantida disponível para os cotistas na sede da Administradora e nas instituições que coloquem cotas do Fundo.

**Parágrafo segundo** - A Administradora deve fazer as publicações aqui previstas sempre no mesmo periódico e, em caso de mudança, deve ser precedida de aviso aos cotistas.

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



**Parágrafo terceiro** - Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I – a alteração da classificação de risco das classes ou séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
- II – a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da carteira, ou agente de cobrança do Fundo;
- III – a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- IV – a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos cotistas do Fundo.

**Artigo 41** - A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I - o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II - a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês;
- III - o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

**Artigo 42** - No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- I – alteração de regulamento;
- II – substituição da instituição Administradora;
- III – incorporação;
- IV – fusão;
- V – cisão; e
- VI – liquidação.

**Artigo 43** - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com o Prospecto do Fundo (se existente) protocolados na CVM.

**Parágrafo único** - Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

**Artigo 44** - Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- I – mencionar a data de início de seu funcionamento;

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



II – referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;

III – abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;

IV – ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente;

V – apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 2º deste Regulamento, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

**Artigo 45** - No caso de divulgação de informações sobre o Fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

**Artigo 46** - Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores deve ser incluída advertência, com destaque, que:

I – a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e

II – os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

#### **Das Demonstrações financeiras**

**Artigo 47** - O Fundo tem escrituração contábil própria.

**Artigo 48** - O exercício social do FUNDO tem duração de um ano, encerrando-se em 30 de abril de cada ano.

**Artigo 49** - As demonstrações financeiras anuais do FUNDO estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

**Parágrafo único** - Enquanto a CVM não editar as normas referidas no caput, aplicam-se ao **FUNDO** as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, editado pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

**Artigo 50** - A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

**Artigo 51** - O diretor ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando as informações constantes do §3º do art. 8º da Instrução CVM nº 356.

**Parágrafo primeiro** - Os demonstrativos referidos neste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos cotistas do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

**Parágrafo segundo** - Para efeito do disposto neste artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

**CAPÍTULO VII  
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS**

**Das Características gerais e segmentos de atuação do Fundo**

**Artigo 52** - Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo poderão ser originados em diversos segmentos, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, agrícola, hipotecária e imobiliária, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços.

**Da Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos Direitos Creditórios**

**Artigo 53** - Os Direitos Creditórios têm origem na venda de produtos ou na prestação de serviços realizadas pelos Cedentes a seus Sacados, cuja existência, validade e exequibilidade, independam de prestação futura, portanto, são créditos já performados, podendo ser representados por duplicatas, cheques ou por quaisquer outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais.

**Artigo 54** - Os Direitos Creditórios cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato que regula as Cessões, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

**Parágrafo único** - Os Direitos Creditórios deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

**Artigo 55** - O Fundo irá adquirir Direitos Creditórios de empresas com sede ou filial no Brasil.

**Parágrafo primeiro** - Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

**Parágrafo segundo.** As operações originadas de empréstimo, compra e venda a prazo ou em prestação de serviços deverão ser acompanhadas dos comprovantes de entrega dos produtos e prestação dos respectivos serviços, de forma a comprovar que os

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



Direitos Creditórios não se enquadram nas especificações do art. 40 § 8º da Instrução CVM nº 356, caso se tratem de Direitos Creditórios performados.

**Parágrafo terceiro** - Respeitada a política de investimentos do Fundo estabelecida neste Regulamento e a capacidade do Custodiante de tratar tais ativos, cabe à Gestora a decisão de adquirir quaisquer Direitos Creditórios da respectiva Cedente.

**Parágrafo quarto** - Todas as negociações com ativos do Fundo serão feitas, no mínimo, a taxas de mercado.

**Artigo 56** – A(s) Cedente(s) é(são) responsável(eis) pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade dos valores a eles referentes.

**Artigo 57** - Os Direitos Creditórios e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro.

**Artigo 58** - Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Administradora com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

**Artigo 59** – O Fundo poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos desde que (i) o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo, e (ii) com a anuência da Gestora.

**Dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios**

**Artigo 60** - Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, na data em que a cessão for realizada (“Data de Aquisição e Pagamento”), cumulativamente, aos critérios de elegibilidade abaixo definidos (“Critérios de Elegibilidade”):

I – o Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja data de vencimento não seja posterior à data de encerramento da última série ou classe do Fundo;

II – o Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão; e

III - os Devedores dos Direitos Creditórios devem ser pessoas jurídicas inscritas, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

**Parágrafo primeiro** - A Gestora deverá enviar ao Custodiante a relação dos Direitos Creditórios ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, estando a aquisição dos Direitos Creditórios sujeita à prévia aprovação pela Gestora.

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



**Parágrafo segundo** - A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios será realizada pela Administradora ou por empresa(s) a ser contratada de acordo com a Política de Cobrança do **FUNDO** (“Agente de Cobrança”).

**Parágrafo terceiro** - O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos Creditórios ao Fundo.

**Artigo 61** - Na hipótese do Direito Creditório perder qualquer condição ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra a Administradora, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

#### **Da Composição e diversificação da carteira**

**Artigo 62** - Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

**Artigo 63** - A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em (“Ativos Financeiros”):

- I - títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II - títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- III - operações compromissadas com lastro nos títulos listados nos incisos I e II acima;
- IV - CDBs emitidos por instituição financeira; e
- V - cotas de Fundos de Investimento de Curto Prazo e DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos I e II acima.

**Artigo 64** - Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante ou conforme o caso, pelo Depositário, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN) ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

**Artigo 65** - Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada série ou classe de cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

**Artigo 66** - A Gestora não poderá contratar operações para a composição da carteira do Fundo onde figure como contraparte, bem como as empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora e/ou da Gestora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou Fundo de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo,

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



exceto com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo. Todas as informações relativas às operações ora referidas serão objeto de registros analíticos segregados.

**Das Garantias**

**Artigo 67** - Fica esclarecido que não existe, por parte do Fundo, da Administradora, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativas à rentabilidade de suas cotas.

**Artigo 68** - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

**Artigo 69** - É um elemento de garantia das aplicações em Cotas da classe sênior do Fundo, para fins de amortização e resgate privilegiados, a existência de Cotas Subordinadas no percentual estabelecido no ANEXO I deste Regulamento.

**Dos Fatores de Risco**

**Artigo 70** - Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada os ativos do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos neste Regulamento. O investidor, antes de subscrever/adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Cotas.

**Parágrafo primeiro** - O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (suitability) do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

**Parágrafo segundo** - A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, o Administrador, a Gestora, a(s) Cedente(s) e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos; (b) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos Creditórios cedidos ou demais ativos; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 71** - Com base no artigo acima, os ativos que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

**I – Risco de crédito.** Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e eventuais coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.

**II – Risco de liquidez dos ativos.** Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Administradora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortização aos cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

**III – Risco de mercado.** Consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômica, monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das cotas e perdas aos cotistas.

**IV – Risco de concentração.** O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração de sua carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

**V – Risco de descasamento.** Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores tem determinado *benchmark* de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas, inclusive seniores.

**VI - Risco da liquidez da cota no mercado secundário.** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas Seniores, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

**VII - Risco de descontinuidade.** A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pela Cedente dos Direitos

Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

**VIII - Risco de resgate das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios.** Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

**IX - Risco tributário.** Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

**X – Risco da Guarda dos Documentos Comprobatórios.** Embora o Agente Depositário, contratado pelo Custodiante, tenha a obrigação, nos termos do Contrato de Depósito, de permitir ao Fundo, representado pela Administradora e ao Custodiante, livre acesso à referida documentação, caso ocorra(m) (a) falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios; e/ou (b) eventos fortuitos fora do controle do Agente Depositário que causem dano à ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá enfrentar dificuldade para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios e dos Direitos Creditórios inadimplidos, podendo gerar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.

**XI – Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo.** O Contrato de Cessão dos Direitos Creditórios poderá não ser registrado em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da Cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.

**XII - Risco de Ausência de Histórico da Carteira do Fundo.** Em razão de a emissão ser composta por Direitos Creditórios pulverizados e não haver histórico de movimentação da carteira Fundo, poderá acarretar em recebimento menor dos recursos devidos pelos Devedores e, por conseguinte, resultar na queda da rentabilidade do Fundo e até em perda patrimonial.

**XIII - Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedentes.** Há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações da Cedente caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução. Cabe à Gestora não indicar os Direitos Creditórios de Cedentes que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas ou cujos nomes constem em bancos de dados de Devedores inadimplentes.

**XIV - Risco do Impacto dos Custos e Despesas Referentes à Cobrança Judicial ou Extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos.** Os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais que venham

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**IBIÚNA**

**CNPJ/ME n° [\*]**



a ser iniciados diretamente pelo Fundo para cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Dependendo do volume de Direitos Creditórios inadimplidos e da complexidade envolvida nos casos, os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança iniciados diretamente pelo Fundo poderão prejudicar a rentabilidade das Cotas e o pagamento aos Cotistas dos valores referentes às amortizações e resgates das Cotas. Neste caso, o Administrador, a Gestora o Custodiante, o Agente de Cobrança, seus administradores, empregados e demais prepostos não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e por seus Cotistas em decorrência dos custos referentes à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, devendo o Fundo suportar todos os custos relacionados com estes procedimentos, sejam judiciais ou extrajudiciais.

**XV - Risco sobre as Falhas do Agente de Cobrança.** A cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente do Agente de Cobrança no caso de Direitos Creditórios inadimplidos. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar em recebimento menor dos recursos devidos pelos Devedores e, por conseguinte, resultar na queda da rentabilidade do Fundo e até em perda patrimonial.

**XVI – Risco referente à verificação do lastro por amostragem.** O Custodiante realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos Comprobatórios e da Cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. Considerando-se que essa auditoria será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo, poderão ser constatadas falhas na formalização da Cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que podem acarretar prejuízos para o Fundo, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Direitos Creditórios cedidos.

**XVII – Risco decorrente dos critérios adotados pelos originadores/Cedentes.** É o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores/Cedentes a seus Sacados, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de devedores/sacados no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

**XVIII – Risco de Originador.** Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo são decorrentes exclusivamente dos segmentos previstos no artigo 52 deste Regulamento e devem necessariamente respeitar os parâmetros da política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo descrita no Regulamento, bem como atender, nas respectivas Datas de Aquisição e Pagamento e aos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de, por qualquer motivo não existirem Direitos Creditórios disponíveis para cessão ao Fundo que satisfaçam, nas respectivas Datas de Aquisição e Pagamento, aos Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo descrita no Regulamento, poderá ocorrer a liquidação antecipada do Fundo.

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**IBIÚNA**

**CNPJ/ME n° [\*]**



**XIX - Risco de Originação.** A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos Clientes, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Consequentemente, o Fundo poderia sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos. Em caso de ocorrência de uma condição resolutiva da cessão, conforme estabelecido no Contrato de Cessão, a cessão de Direitos Creditórios será considerada resolvida e a Cedente deverá restituir o Fundo pelo valor dos Direitos Creditórios cuja cessão tiver sido resolvida, calculado com base no Preço de Aquisição, atualizado *pro rata temporis*, com base na taxa de desconto constante dos respectivos Termos de Cessão, desde a respectiva data de aquisição até a data da efetiva restituição dos valores devidos pela resolução da cessão. Caso as Cedentes descumpram a obrigação de restituição mencionada acima, o Fundo poderá sofrer prejuízos. Ademais, não há garantia de que as Cedentes conseguirão originar e/ou ceder Direitos Creditórios suficientes para que o Fundo se enquadre à Alocação Mínima. Assim, a existência do Fundo dependerá da cessão de Direitos Creditórios necessários à manutenção e/ou recomposição da Alocação Mínima. O desenquadramento em relação à Alocação Mínima poderá dar causa à amortização compulsória de Quotas Seniores nos termos do Regulamento

**XX - Risco de Pré-pagamento.** Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes do pagamento antecipado pelos Devedores com taxa de desconto que possam afetar a rentabilidade da carteira do Fundo.

**XXI - Irregularidades dos Documentos Comprobatórios.** Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais. Por este motivo, eventual cobrança em juízo dos Devedores poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial. Ademais, o procedimento de cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos pode se delongar, ou se tornar inviabilizado, caso o Custodiante ou o Agente Depositário demore a restituir ou não restitua os Documentos Comprobatórios em seu poder. Tais hipóteses poderão acarretar prejuízo para a rentabilidade e para o Patrimônio Líquido.

**XXII - Riscos Operacionais.** As rotinas e procedimentos operacionais estabelecidos no Contrato de Cessão, no Regulamento, no Contrato de Custódia, no Contrato de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e no Contrato de Depósito estão sujeitos a falhas operacionais, tais como, mas não se limitando a mecanismos de comunicação entre o Cedente, o Custodiante, o Agente de Cobrança, o Agente Depositário e a Administradora. Dada a

complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios não há garantia de que as trocas de informações entre o Cedente, o Custodiante, o Agente de Cobrança, a Administradora e o Fundo ocorrerão livre de erros.

**XXIII - Falhas do Agente de Cobrança.** A cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente do Agente de Cobrança no caso de Direitos Creditórios Inadimplidos. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar em recebimento menor dos recursos devidos pelos Devedores e, por conseguinte, resultar na queda da rentabilidade do Fundo e até em perda patrimonial.

**XXIV - Questionamento dos Direitos Creditórios no Âmbito Judicial.** Os Devedores poderão eventualmente questionar judicialmente os títulos de crédito e contratos que representam os Direitos Creditórios (incluindo, eventualmente, a taxa de juros praticada). Nesse caso, é possível que o Fundo receba somente os valores relativos ao Direito Creditório questionado judicialmente uma vez que seja concedida decisão judicial definitiva favorável. Em face desta situação, há um risco de perda patrimonial para os Cotistas.

**XXV - Risco da Notificação.** A notificação acerca da cessão de Direitos Creditórios, nos termos do artigo 290 do Código Civil Brasileiro, não será feita aos Devedores de tais Direitos Creditórios no momento da cessão, o que pode resultar em riscos adicionais para o Fundo em caso de pagamentos efetuados pelos Devedores diretamente ao Cedente. Neste caso, não existe nenhuma garantia de que, caso o Fundo reivindique os referidos valores ao Cedente, o Cedente repasse o referido valor recebido ao Fundo, razão pela qual o Fundo poderá sofrer prejuízos e até mesmo incorrer em custos para o ressarcimento dos Direitos Creditórios.

**XXVI - Risco de Fungibilidade.** Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios serão recebidos diretamente na conta do Fundo, de modo que os Devedores realizarão os pagamentos relativos aos direitos Creditórios em conta corrente mantida pelo Fundo junto ao Custodiante. Contudo, caso haja falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos pelos Devedores para a conta do Fundo, a rentabilidade das cotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas. Ademais, caso haja qualquer problema de crédito do Custodiante, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo o Custodiante, os

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



valores depositados na conta do fundo poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo Custodiante de suas obrigações acima destacadas.

**XXVII - Risco de Governança.** O Fundo poderá emitir a qualquer momento novas Cotas, de modo que novos cotistas poderão exercer influência significativa nas deliberações da Assembleia Geral, de forma a modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições do Fundo. Tal modificação poderá afetar o modo de operação do Fundo e acarretar em perdas patrimoniais aos Cotistas.

**XXVIII - Risco de Ausência de Classificação de Risco.** Conforme o disposto no artigo nº 23-A da Instrução CVM nº 356/01, fica dispensada a obtenção de classificação de risco para as Cotas do Fundo. Dessa forma, os Cotistas deverão ler atentamente este Regulamento e deverão estar cientes, ao investir no Fundo, dos riscos envolvidos no investimento do Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido.

**XXIX - Possibilidade de Eventual Conflito de Interesse.** Os prestadores de serviços do Fundo já atuam ou podem vir a atuar conjuntamente em outros projetos, em especial de fundos de investimento, como parceiros comerciais ou prestadores de serviços;

**XXX - Demais riscos.** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

**CAPÍTULO VIII  
DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS**

**Dos Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios (liquidação financeira)**

**Artigo 72** - Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

- a) as Cedentes submetem à Gestora as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendem ceder para o Fundo;
- b) a Gestora, encaminhará ao Custodiante arquivo eletrônico em layout previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados;
- c) Após o recebimento do arquivo enviado pela Gestora, o Custodiante deverá validar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios constantes no arquivo eletrônico;

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



- d) A Administradora, a Gestora ou Custodiante comandarão a emissão do Termo de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, a ser firmado em forma impressa ou eletrônica, neste último caso com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
- e) A Cedentes e o Fundo, o último representado pela Administradora, assinam o Termo de Cessão e, se for o caso, as duplicatas e demais documentos eletronicamente; e
- f) o Fundo pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do Custodiante, por meio de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes.

**Parágrafo primeiro** - Na hipótese do Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema da Administradora, não haverá direito de regresso contra a Gestora ou a Administradora, salvo na existência de má- fé, culpa ou dolo por parte destes.

**Parágrafo segundo** - As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo Fundo com as Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento.

**Parágrafo terceiro** - O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão para a conta de titularidade da respectiva Cedente.

**Artigo 73** - Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos as Cedentes, seja pela Administradora, Gestora ou Custodiante.

#### **Cobrança regular**

**Artigo 74.** A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será através de crédito em conta corrente do Fundo, boletos bancários tendo o Fundo por favorecido, e/ou crédito em conta vinculada.

**Parágrafo único:** Em caso de eventual pagamento de Devedor/Sacado diretamente em conta de livre movimentação da Cedente, a Cedente deverá depositar tais recursos na conta corrente do Fundo e/ou conta vinculada, ficando sujeita às penalidades pelo descumprimento de tal obrigação tal como previsto no Contrato de Cessão.

**Artigo 75** - O recebimento dos Direitos Creditórios resultante das liquidações relativas às operações realizadas pelo Fundo será efetuado diretamente em conta corrente do Fundo movimentada exclusivamente pelo Custodiante.

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



**Da Cobrança dos devedores inadimplentes dos Direitos Creditórios e instruções de cobrança**

**Artigo 76** - A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada pela Administradora ou por um agente de cobrança (“Agente de Cobrança”), a ser contratado pela Administradora.

**Artigo 77** - Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

**Artigo 78** - Caso a Administradora contrate um Agente de Cobrança, este deverá efetuar a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos (“Direitos Creditórios Inadimplidos”), observando os termos e condições a serem estabelecidos no contrato de prestação de serviços de cobrança de direitos creditórios inadimplidos e outras avenças (“Contrato de Cobrança”).

**Dos Custos de cobrança**

**Artigo 79** - Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros Encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

**CAPÍTULO IX  
DAS COTAS**

**Das Características gerais**

**Artigo 80** - As Cotas do Fundo são escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares, e são de classe sênior e da classe subordinada (“Cotas”, “Cotas Seniores” e “Cotas Subordinadas”, respectivamente). As Cotas Subordinadas subdividem-se em mezanino e júnior (“Cotas Mezanino” e “Cotas Subordinadas Júnior”, respectivamente).

**Parágrafo primeiro** - As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- I - prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Mezanino;
- II - valor unitário de emissão de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo que as Cotas Seniores distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado o disposto no artigo 86 abaixo; e  
III – direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais (exceto as matérias com relação as quais as Cotas Seniores não tem direito de voto nos termos deste Regulamento), sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

**Parágrafo segundo** - As Cotas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- I - subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e/ou resgate;
- II - somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação;
- III - valor unitário de emissão de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo que as Cotas Mezanino distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado o disposto no artigo 86 abaixo; e
- IV - direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais (exceto as matérias com relação as quais as Cotas Mezanino não tem direito de voto nos termos deste Regulamento), sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

**Parágrafo terceiro** - As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- I - subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeito de amortização e/ou resgate;
- II - somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino em circulação;
- III - admite-se que sua integralização, amortização e resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios;
- IV - valor unitário de emissão de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo que as Cotas Subordinadas Júnior distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado o disposto no artigo 86 abaixo;
- V - direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto;
- VI - é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior; e
- VII – não serão objeto de distribuição pública e poderão ser emitidas pela Administradora a qualquer momento.

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



**Artigo 81** - As Cotas Seniores e as Cotas Mezanino terão uma única classe, com várias séries, não se admitindo subclasses. As Cotas Subordinadas poderão ter subclasses para efeito de amortização e resgate. A quantidade mínima e máxima de cotas do Fundo a serem distribuídas, estarão caracterizadas no respectivo Suplemento, na forma do modelo Anexo II deste Regulamento.

**Artigo 82** - As Cotas Seniores e as Cotas Mezanino poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração.

**Parágrafo único** - Cada série de Cotas Seniores e/ou Cotas Mezanino terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações.

**Artigo 83** - É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer classe ou série de Cotas.

**Artigo 84** - A integralização, a amortização e o resgate de Cotas do Fundo podem ser efetuados por ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

**Parágrafo primeiro** - Em se tratando de Cotas Subordinadas, a integralização, a amortização e o resgate podem ser efetuados em Direitos Creditórios.

**Parágrafo segundo** - Para as Cotas Seniores, não é admissível a integralização ou amortização em Direitos Creditórios, mas o resgate pode ser feito em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

**Artigo 85** - Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da cota deste dia para aplicação e no valor da cota no Dia Útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro Dia Útil subsequente.

**Parágrafo único** - O valor da cota é atualizado a cada Dia Útil, sendo resultante da divisão do valor patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para efeitos deste regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue ("cota de fechamento").

#### **Da Emissão**

**Artigo 86** - Na 1ª emissão de Cotas do Fundo, deverá observar o disposto no artigo 80 acima. As emissões subsequentes deverão utilizar o valor da Cota de fechamento do dia anterior ao dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências, observado o valor atribuído a cada classe de Cota.

**Artigo 87** - No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



- I - nome e qualificação do subscritor;
- II - número e classe de Cotas subscritas;
- III - preço e condições para sua integralização.

**Artigo 88** - Mediante aprovação da Assembleia Geral, novas séries Cotas Seniores ou classes de Cotas Subordinadas do Fundo poderão ser emitidas, desde que observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e as normas deste Regulamento, cabendo a respectiva Assembleia Geral decidir sobre a realização de oferta pública das mesmas, sendo que esta oferta poderá ser realizada nos termos da Instrução CVM 400 ou ser com esforços restritos, nos termos previstos na Instrução CVM 476, ficando as regras de distribuição estipuladas no respectivo Suplemento.

**Parágrafo único** - Não haverá direito de preferência dos Cotistas do Fundo na aquisição e subscrição das eventuais novas séries de Cotas Seniores ou classes de Cotas Subordinadas mencionadas no *caput*.

**Artigo 89** - O prazo para subscrição das Cotas Seniores será definido no Suplemento, na forma do ANEXO II, observada as disposições normativas aplicáveis a modalidade de distribuição da respectiva série.

**Parágrafo primeiro** - A CVM, em virtude de solicitação fundamentada, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior por outro período, no máximo igual ao prazo inicial.

**Parágrafo segundo** - O saldo de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino não colocado será cancelado.

**Artigo 90** - O Fundo poderá realizar distribuição concomitante de classes e séries distintas de Cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no respectivo Suplemento, anúncio de início de distribuição de Cotas e no prospecto do Fundo, se houver observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

**Artigo 91** - O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

**Artigo 92** - Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

#### **Do Rebaixamento de Classificação de Risco**

**Artigo 93** – Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma série ou classe de Cotas do **FUNDO**, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - comunicação a cada cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou através de correio eletrônico;

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



II - envio a cada cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

**Parágrafo único** - Será aplicado o disposto neste artigo, caso seja alterado o Regulamento, a fim de permitir a transferência ou negociação de Cotas no mercado secundário, com o prévio registro da oferta na CVM, nos termos da Instrução CVM nº 400/03, com a conseqüente apresentação do relatório de classificação de risco.

**Da Amortização e resgate**

**Artigo 94** - As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios.

**Artigo 95** - As Cotas Seniores não poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios.

**Artigo 96** - É possível o resgate de Cotas Seniores em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

**Artigo 97** - As Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas, total ou parcialmente, ou resgatadas após a amortização total ou parcial, conforme o caso, ou resgate de todas as Cotas Seniores, sendo certo que as Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas, total ou parcialmente, ou resgatadas após a amortização total ou parcial, conforme o caso, ou resgate de todas as Cotas Mezanino.

**Parágrafo primeiro** - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a hipótese de amortização de Cotas Subordinadas Júnior prevista no artigo 105 deste Regulamento.

**Parágrafo segundo** - O cronograma de amortizações das Cotas Seniores de cada série será definido no suplemento da respectiva emissão.

**Parágrafo terceiro** - A amortização de Cotas Mezanino deverá respeitar a relação entre Cotas Seniores e Patrimônio Líquido do Fundo definida no ANEXO I deste Regulamento.

**Parágrafo quarto** - A amortização de Cotas Subordinadas Júnior deverá respeitar a relação entre Cotas Seniores, Cotas Mezanino e Patrimônio Líquido do Fundo definida no ANEXO I deste Regulamento.

**Artigo 98** - A Administradora deverá observar o cronograma de amortizações das Cotas Seniores de cada série será definido no suplemento da respectiva emissão.

**Artigo 99** - Independente das amortizações previstas neste Regulamento, na hipótese do montante total de Cotas Subordinadas superar o percentual mínimo do patrimônio do Fundo, respeitados também os percentuais mínimos do patrimônio do Fundo para as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, conforme ANEXO I, as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas por solicitação dos Cotistas, observados os seguintes critérios: (a) a partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo, trimestralmente a Administradora fará a verificação da ocorrência ou não desta hipótese

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



de amortização; e (b) as Cotas Subordinadas Júnior serão amortizadas visando exclusivamente o reequilíbrio da relação e observando, no que couber, as demais disposições deste Regulamento.

**Artigo 100** - O resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou de cada série ou classe de Cotas ou, ainda, no caso de liquidação antecipada.

**Parágrafo único** - O resgate será feito na praça em que a Administradora está sediada, observado o disposto neste Regulamento.

**Artigo 101** - No resgate será utilizado o valor da Cota em vigor no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

#### **Da Distribuição e Negociação das cotas em mercado secundário**

**Artigo 102** - No ato de ingresso do Cotista no Fundo, este assinará o boletim de subscrição, comprometendo-se a integralizar as Cotas subscritas conforme ali estabelecido, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento. Receberá exemplar deste Regulamento, e assinará o termo de adesão ao Regulamento, declarando, entre outras coisas que:

- I - está ciente de que a Oferta não foi registrada na CVM;
- II - está ciente de que as Cotas do Fundo somente poderão ser negociadas no mercado secundário entre Investidores Profissionais, exclusivamente nos termos do artigo 7º acima, e estão sujeitas às restrições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, especialmente as restrições previstas nas Instruções CVM n.º 476/09;
- III - está ciente dos riscos envolvidos no investimento no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido;
- IV - está ciente da ausência de classificação de risco das Cotas;
- V - está ciente de todas as disposições contidas neste Regulamento; e
- VI - é classificado como Investidor Profissional.

**Artigo 103** - As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas poderão ser registradas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA e para negociação no Módulo Fundos 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 (Segmento CETIP UTVM), a qual efetuará a liquidação da distribuição e a custódia eletrônica das Cotas.

**Artigo 104** – Observado o disposto no artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, as Cotas não serão classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no país. Na hipótese deste Regulamento ser alterado com o objetivo de permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, nos termos do II do artigo 102 acima, a oferta de Cotas deverá ser submetida a prévio registro na CVM, nos termos da Instrução CVM nº 400/03, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco, nos termos da Instrução CVM nº 356.

## **CAPÍTULO X DO PATRIMÔNIO**

### **Do Patrimônio líquido**

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



**Artigo 105** - O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões (“Patrimônio Líquido”).

**Parágrafo único** - Na subscrição de Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo que ocorrer em data diferente da data de integralização definida no boletim de subscrição, será utilizado o valor da Cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

**Artigo 106** – O Fundo deverá ter, no mínimo, o percentual de seu patrimônio identificado no ANEXO I representado por Cotas Subordinadas, respeitados também os percentuais mínimos do patrimônio para as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior. Esta relação será apurada diariamente pela Administradora.

**Parágrafo único** - Na hipótese de inobservância dos percentuais mencionados no *caput* por 5 (cinco) Dias Úteis, a Administradora deverá comunicar, por escrito e no primeiro Dia Útil subsequente, os detentores de Cotas Subordinadas Júnior do Fundo, para que no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis, subscrevam e integralizem tantas Cotas Subordinadas Júnior quantas forem necessárias para recompor a relação mínima entre o Patrimônio Líquido do Fundo e o valor total das Cotas Seniores indicada no ANEXO I.

**Da Distribuição dos resultados entre as classes de cotas: diferença de riscos**

**Artigo 107** - O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos Sacados e demais ativos componentes da carteira do Fundo será atribuído às Cotas Subordinadas Júnior até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a referida somatória, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas Mezanino até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Caso também seja excedida esta somatória, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo passará a ser atribuída às Cotas Seniores.

**Artigo 108** - Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir o *benchmark* de rentabilidade definido para cada série de Cotas Seniores e Cotas Mezanino, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas Júnior, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores.

**Da metodologia de avaliação dos ativos**

**Artigo 109** - Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação em vigor.

**Artigo 110** - As Cotas do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais ativos financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao Devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se a seguinte metodologia:

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



I - os ativos adquiridos com a intenção de serem mantidos até o respectivo vencimento deverão ser classificados como “títulos mantidos até o vencimento”. Os demais ativos deverão ser classificados na categoria “títulos para negociação”;

II os ativos classificados como “títulos para negociação” serão marcados a mercado, diariamente, nos termos da legislação em vigor, observado que:

- a) a verificação do valor de mercado dos ativos do Fundo terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos do Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; devendo ser utilizado como parâmetro o preço médio de negociação do ativo no dia da apuração em seus respectivos mercados, independentemente dos preços praticados pela Administradora em suas mesas de operação;
- b) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período;

III - os ativos do Fundo classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” serão avaliados da seguinte forma:

- a) pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período;
- b) a apropriação dos rendimentos deve ser efetuada considerados os dias úteis entre a data da aquisição do Direito Creditório até a data do seu vencimento, excluído o dia da aquisição e incluído o dia do vencimento;
- c) o rendimento do Direito Creditório é a diferença entre o valor de aquisição e o valor do Direito Creditório apurado na data de seu vencimento.

**Parágrafo primeiro** - Todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo serão classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta no item III deste artigo.

**Parágrafo segundo** - Todos os demais ativos adquiridos pelo Fundo, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria “títulos para negociação”, e serão avaliados conforme a metodologia exposta no item II deste artigo.

**Artigo 111** - Para a provisão dos valores referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será observada a seguinte regra:

I – Até o 15<sup>o</sup> (décimo quinto) dia de atraso, o valor contabilizado do título em atraso no ativo corresponderá ao valor de face do respectivo título, não sendo realizada qualquer provisão; e

II – Para cada dia decorrido a partir do 16<sup>o</sup> (décimo sexto) dia de atraso, será provisionado o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor de face do título;

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



III – Ao final do 45º (quadragésimo quinto) dia contado desde o vencimento do título, o valor da provisão corresponderá ao valor de face do mesmo.

**Parágrafo primeiro** - A provisão para devedores duvidosos não atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ou seja, não ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

**Parágrafo segundo** - Observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 2º deste Regulamento, os títulos a vencer de Devedores em atraso não serão informados à agência de classificação de risco.

**Artigo 112** - As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate, respeitadas as características de cada classe ou série, se houver.

**CAPÍTULO XI  
DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 113** - Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III - despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV - honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do **FUNDO** e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- V - emolumentos e comissões pagas sobre as operações do **FUNDO**;
- VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII - quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do **FUNDO**, ou à realização de Assembleia Geral de cotistas;
- VIII - taxas de custódia de ativos do **FUNDO**;
- IX - contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- X - despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- XI - despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas, como representante dos cotistas; e
- XII – despesas com a contratação de agente de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

**Parágrafo único** - Quaisquer despesas não previstas neste artigo como encargos do Fundo devem correr por conta da instituição Administradora.

**CAPÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

## **Dos eventos de avaliação e liquidação do Fundo**

**Artigo 114** - São considerados Eventos de Avaliação (“Eventos de Avaliação”):

I – inobservância, pelo Custodiante, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, contados do recebimento da referida notificação;

II - resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, observado o prazo para substituição que estiver previsto no Contrato de Custódia;

III - inobservância, pela Administradora, dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento, conforme o caso, verificado pelo Custodiante ou pelos cotistas, desde que, notificada por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, contados do recebimento da referida notificação;

IV - na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização de Cotas Subordinadas Júnior em desacordo com o disposto neste Regulamento;

V – caso a relação mínima entre o Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores não seja atendida dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento nos termos do Parágrafo único do artigo 106 deste Regulamento; e

VI – em caso de mudança, substituição ou renúncia da Gestora.

**Parágrafo primeiro** – Na ocorrência de um Evento de Avaliação, o Fundo não estará sujeito à liquidação automática, devendo a Administradora convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo deliberar: (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, devendo a Administradora, neste caso, convocar nova Assembleia Geral de cotistas para deliberar pela liquidação do Fundo.

**Parágrafo segundo** - Na hipótese de ocorrência e continuidade de um Evento de Avaliação, e até a eventual decisão de liquidação do Fundo ou de retomada de suas atividades regulares, conforme venha a ser deliberado pela Assembleia Geral de cotistas, a Administradora deverá suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios.

## **Da Liquidação antecipada**

**Artigo 115** - Serão considerados Eventos de Liquidação (“Eventos de Liquidação”):

I - por deliberação de Assembleia Geral de cotistas;

II - se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



III – em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento; e

IV – se o Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso III supra, se a decisão da Assembleia Geral for a de não liquidação do Fundo, fica desde já assegurado o resgate das Cotas Seniores dos cotistas dissidentes que o solicitarem.

**Artigo 116** - Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

**Artigo 117** - Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

**Artigo 118** - Nas hipóteses de liquidação, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

**Artigo 119** - Após a partilha do ativo, a Administradora do Fundo deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

I – o termo de encerramento firmado pela Administradora, em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;

II – a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer do auditor independente; e,

III – o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

**Artigo 120** - A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do Fundo, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas neste Regulamento e nos demais documentos do Fundo.

**CAPÍTULO XIII  
DO FORO**

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



**Artigo 121** - Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



**ANEXO I  
DADOS VARIÁVEIS DO FUNDO**

**PROPORÇÃO MÍNIMA DE COTAS SUBORDINADAS:** O **FUNDO** deverá ter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de seu patrimônio representado por Cotas Subordinadas, sendo 5% (cinco por cento) de Cotas Mezanino e 10% (dez por cento) de Cotas Subordinas Júnior. Esta relação será apurada diariamente e divulgada mensalmente através do site da Administradora.

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



**ANEXO II  
MODELO DE SUPLEMENTO**

**Suplemento de Emissão da [\*]<sup>a</sup> Série de Cotas Seniores  
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IBIÚNA**

**CNPJ/MF [\*]**

Suplemento da [\*]<sup>a</sup> série de Cotas Seniores, emitidas nos termos do regulamento do **“FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IBIÚNA”** (“FUNDO”), do qual este Suplemento é parte integrante.

- 1. Vencimento: [•].**
  
- 2. Público alvo: [•].**
  
- 3. Benchmark: [•].**
  
- 4. Data de Emissão: [•].**
  
- 5. Quantidade de cotas: [•].**
  
- 6. Valor Unitário de Emissão: [•].**
  
- 7. Valor Total da Emissão: [•].**
  
- 8. Distribuição e Negociação: [•].**
  
- 9. Amortização e Resgate: [•].**
  
- 10. Valor de Integralização: [•].**

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME nº [\*]**



**11. Forma de Colocação: [\*].**

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

O presente Suplemento deverá ser registrado no Registro de Títulos de Documentos da Comarca da Capital, Estado de São Paulo.

São Paulo, [\*] de [\*] de 2022.

**HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

**ANEXO III**

**PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM.**

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de devedores dos Direitos Creditórios, é facultado ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, observado o disposto a seguir:

1. O Custodiante receberá os Documentos Comprobatórios das cedentes em até 10 (dez) dias úteis após a cessão dos Direitos Creditórios, e analisará a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

2. Observado o disposto no item “a”, abaixo, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por direitos creditórios integrante da carteira do FUNDO;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

$\xi_0$  : Erro Estimado

$A$  : Tamanho da Amostra

$N$  : População Total

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
IBIÚNA  
CNPJ/ME n° [\*]**



$n_0$  : Fator Amostral

- (c) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios;
- (f) verificação das condições de guarda física dos Documentos Domprobatórios, caso aplicável, junto aos Agentes de Depósito, conforme o caso, contratados pelo Custodiante; e
- (g) Esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento do Fundo e contemplará:
  - I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;
  - II – os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356; e
  - III – As irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas, por meio de relatório, à Administradora para as devidas providências.